



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5019964-94.2021.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** ASSOCIACAO MAES E PAIS PELA DEMOCRACIA - AMPD

**AUTOR:** CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ingressou com MEDIDA URGENTE DE REVOGAÇÃO da suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul.

O requerido alegou que as atividades de ensino, apoio pedagógico e cuidado de crianças e adolescentes são absolutamente essenciais. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos educacionais observam o disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020. As atividades presenciais e telepresenciais de ensino, observarão o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais, fixando diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região e conforme as peculiaridades de cada público de alunos. Alega, ainda, o advento da Lei Estadual nº 15.603, de 23 de março de 2021, reconhecendo a essencialidade das atividades das redes pública e privada de ensino. Tal legislação estadual estabelece a participação de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, os alunos que tiverem anuência formal de seus pais ou responsáveis. Alegou urgência na revogação da liminar para evitar risco irreversível às crianças da pré-escola e de 1º e 2º anos das séries iniciais do ensino fundamental.

Requeru a revogação da ordem provisória de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul constante da decisão proferida no evento 13, restabelecendo-se a vigência das medidas sanitárias definidas no âmbito do Sistema de Distanciamento Controlado-RS.

No evento 94, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul requereu seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, alegando que não pretende interferir nos aspectos da abertura ou não das escolas, limitando-se a desempenhar o papel que lhe é atribuído pelo art. 44 da Lei n. 8.906/94 na defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito. Arguiu, preliminarmente: a ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO MÃES E PAIS PELA DEMOCRACIA, devido à ausência de autorização de seus associados para ingressar com a presente demanda; e falta de interesse processual, não se permitindo a utilização de ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, a fim de exercer controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo. No mérito, postulou a revogação da tutela provisória de urgência, com a extinção da presente ação, com base nos fatos e fundamentos expostos na sua petição.

5019964-94.2021.8.21.0001

10007189730 .V2



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

No evento 98, foi admitido o ingresso da OAB-RS como *amicus curiae* e determinada a abertura do contraditório, no prazo de cinco dias, para as autoras e o MP manifestarem-se sobre o pedido de revogação da liminar de suspensão de aulas presenciais deferida nos autos.

O Estado pediu a intimação da parte autora, através de e-mail ou telefone, para abreviar o prazo de resposta desta (Evento 102), pedido que restou acolhido(evento 108).

No evento 126, a OAB-RS, na condição de *amicus curiae*, manifestou-se novamente nos autos, postulando a apreciação das preliminares e do mérito alegados em petição anterior (evento 94).

No evento 131, o CPERS manifestou-se sobre o pedido de revogação da liminar postulado pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela atuação da OAB-RS, na condição de *amicus curiae*. Postulou que seja reconsiderada a decisão que acolheu o pedido de inclusão da OAB/RS como *amicus curiae*, diante de manifestação inadequada, a qual teria ultrapassado os limites da objetividade exigida. Requereu ainda o indeferimento do pedido de revogação da medida liminar, alegando ausência de fato novo que tivesse alterado a realidade dos fatos.

No evento 135, a Associação de Mães e Pais pela Democracia também se manifestou com relação ao pedido de revogação da medida liminar de suspensão das aulas presenciais do ensino público e privado do Estado do RS. Sobre a intervenção da OAB-RS como *amicus curiae*, postulou que seja reconsiderada a decisão de intervenção da OAB/RS como *amicus curiae*, em razão dos agressivos ataques que fez à associação autora, o que caracterizaria sua conduta como incompatível com os fins de tão importante instituto. Requereu a manutenção da liminar que suspendeu as aulas presenciais no Estado do RS.

No evento 138, o Ministério Público opinou que sejam rejeitadas as preliminares suscitadas pela OAB/RS, bem como o pleito de revogação da tutela de urgência concedido no Evento 13, como medida da mais inteira justiça em favor da vida.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

1. 1. Ilegitimidade Ativa da Associação de Mães e Pais pela Democracia:

A OAB/RS requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da Associação de Mães e Pais pela Democracia no Evento 94.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Cumpre referir que o objeto da presente ação civil pública é a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado – RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.

A legitimação para agir nas ações civis públicas em geral é extraída da combinação entre o art. 129, III, e § 1º, da CF, o art. 5.º, *caput* e § 4.º, da Lei 7347/85, e os arts. 82, *caput* e § 1º, e 91, ambos do CDC.

A Lei 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece no seu art. 5º quem são os legitimados para propô-la:

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público;*

*II - a Defensoria Pública*

*III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;*

*V - a associação que, concomitantemente:*

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor; à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

No mesmo sentido, dispõem os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público,*

*II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;*

*IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.*

...

*Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.*

Cabe mencionar que a legitimidade dos entes previstos nas citadas normas é para a propositura de ação civil pública em prol de *direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos*. Na presente ação, evidente o interesse difuso.

Em relação à legitimidade das associações a lei impôs uma série de critérios para serem atendidos, a saber:

1- A associação deve estar legalmente constituída:

A parte autora Associação de Mães e Pais pela Democracia demonstra pela Certidão do Terceiro Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre/RS (Evento 1 – Estatuto) estar legalmente constituída.

2- Requisito temporal de constituição:

A associação precisa estar constituída há pelo menos 1 (um) ano. O registro da parte autora Associação de Mães e Pais pela Democracia é datado de 27/05/2019, sendo que o ajuizamento da presente demanda foi no dia 26/02/2021. Logo, ultrapassado o prazo temporal mínimo de um ano de constituição da associação para ser legitimada para ajuizar ação civil pública.

3- Pertinência temática

No que tange à pertinência temática exigida das associações, é de se observar que não é necessário uma finalidade específica, sendo suficiente a existência de um nexo compatível entre os fins institucionais e o objeto da ação civil pública.

No caso concreto, consta do Estatuto da Associação de Mães e Pais pela Democracia no seu artigo 1, §§2º e 3º, (Evento 1 – Estatuto) que o objetivo e finalidade da instituição são praticar ações no campo educacional, especialmente de assistência aos pais, alunos, professores e demais entidades, na busca constante pela mediação de conflitos, dos direitos humanos, da democracia e demais valores universais garantidores da vida, entre outros.

Portanto, demonstrada a pertinência temática, inclusive, quanto ao objeto específico da presente ação.

Assim, os requisitos de legitimidade estão plenamente demonstrados.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Sobre a necessidade de autorização em assembleia e da relação nominal dos associados acompanhar à exordial, muito bem enfrentado o tema pela representante do Ministério Público, em seu parecer do Evento 138, uma vez que essa exigência não se faz presente no caso em tela.

Afinal, a Associação de Mães e Pais pela Democracia atua na defesa de interesses transindividuais, em substituição processual, exercendo legitimidade extraordinária.

Nesse sentido, as seguintes jurisprudências do STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário. 2. **Consoante a jurisprudência do STJ, "por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear"** (REsp 1.649.087/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1441016/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 31/05/2019). Grifo nosso.*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS INDEFERIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO DESEMBOLSO. PRECEDENTES. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA INDIVIDUAL OU ASSEMBLEAR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 83 /STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. TUTELA COLETIVA. ISENÇÃO LEGAL. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar eventual necessidade de provas, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Verificar se a previsão negocial da taxa de administração é abusiva exige o exame das cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula nº 5/STJ. **As associações de classe atuam como representantes processuais, sendo obrigatória a autorização individual ou assemblear dos associados - STF, RE 573.232. Esse entendimento, todavia, não se aplica na hipótese de a associação buscar em juízo a tutela de interesses ou direitos difusos - art. 82, IV, do CDC. Súmula nº 83/STJ. "No tocante ao termo inicial, é devida correção monetária desde o desembolso"** (AgRg no Ag 682.404/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008). A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1335681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019 Grifos nossos.*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO AGRAVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*REPRESENTADO QUE NÃO ESTAVA NA LISTAGEM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se da leitura da monocrática que o entendimento exarado vai ao encontro da jurisprudência dessa Corte Superior ao decidir que a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018. Grifos nossos.*

Não é diferente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARA PROPOR A AÇÃO. CONSTITUIÇÃO HÁ MAIS DE UM ANO. EVIDENTE INTERESSE DE DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS HOMOGÊNEOS DE CONSUMO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO E.STJ. RECENTES. Diferentemente do entendimento adotado na sentença apelada, não há necessidade de autorização de cada um dos representados para a propositura de ação coletiva de consumo. Inaplicável o RE de nº 573.232/SC do STF. Nos termos do CDC e do entendimento sedimentado na jurisprudência do e. STJ, a Associação autora – ANDICON - preenche os requisitos necessários a propositura da demanda, a saber, interesse na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como constituição a mais de ano (2006). Precedentes jurisprudenciais. Sentença desconstituída. Retorno dos autos à origem para julgamento de mérito. Apelação provida. (Apelação Cível, Nº 70076212174, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 10-07-2019)*

Portanto, desacolho a preliminar de ilegitimidade ativa da Associação de Mães e Pais pela Democracia.

### 1.2. Inadequação da via eleita

A OAB/RS assevera em sua manifestação, Evento 94, que a parte autora objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, inciso III, do Decreto 55.465, de 05 de setembro de 2020, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto n. 55.767, de 22 de fevereiro de 2021. Assim, a pretensão é a utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

No entanto, é firme na jurisprudência de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir, e não de pedido, como no caso em tela. Na hipótese dos autos, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental.

Cabe colacionar jurisprudência do STJ sobre o assunto:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR. CABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista,*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -", como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental (REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).*

*3. Hipótese em que o Parquet estadual questiona a constitucionalidade da Lei Municipal n. 5.998/2006 - que dispõe sobre a desafetação de áreas de uso comum do povo e institucionais de loteamento -, pela via difusa, objetivando a nulidade de eventuais negócios jurídicos que envolvam a transferência da posse ou propriedade a particulares, bem como a condenação do município às obrigações de fazer, consistentes na desocupação da área e reposição dos danos ambientais porventura causados. 4. A ação civil pública, no caso, não combate diretamente a inconstitucionalidade da lei municipal, mas os efeitos concretos e imediatos decorrentes desse ato normativo - impactos no planejamento urbano da cidade e probabilidade de riscos irreversíveis -, sob o prisma ambiental e urbanístico.*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1345995/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)*

Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o objetivo da presente ação é a suspensão dos efeitos concretos do Decreto Estadual nº 55.767, de 22 de fevereiro de 2021, com a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado – RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.

### 1.3. Revogação da inclusão da OAB/RS como *amicus curiae*:

Os autores postulam a revogação da inclusão da OAB, seção RS, na presente demanda na condição de *amicus curiae*, sob o fundamento que esta instituição, alegando a ilegitimidade ativa da Associação de Mães e Pais pela Democracia, extrapolou o comportamento exigido de um Amigo da Corte, proferindo ataques desrespeitos à Associação autora, sugerindo que a mesma atua de forma exclusivamente ideológica e afastando-se do conteúdo jurídico do tema.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a OAB-RS postulou seu ingresso na presente lide como *amicus curiae*, tendo como objetivo trazer aos autos o posicionamento institucional quanto ao tema – requerido por inúmeros pais e mães –, considerando-se a importância da temática e o fato da decisão contrariar dispositivos constitucionais e decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Reafirmou interesse institucional de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça, pelo aperfeiçoamento da cultura, das instituições jurídicas, na defesa da Constituição Federal e das leis. Comprometeu-se a auxiliar esse juízo, apresentando argumentos e temas importantes sobre a questão, contribuindo, assim, para que se tenha uma ampla visão do tema. Postulou o acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a revogação da tutela provisória de urgência, com a extinção da presente ação, com base nos fatos e fundamentos expostos na sua petição.

No despacho do Evento 98, este juízo deferiu a habilitação da OAB-RS, na qualidade de *amicus curiae*, sob o fundamento que foram atendidos os pressupostos do artigo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

138 do CPC. *Presentes, ainda, não apenas a relevância e a especificidade do tema objeto da presente ação, mas também a efetiva representatividade da OAB/RS como apta a contribuir para o melhor deslinde do presente feito. Considerando o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 8.906/94, uma das finalidades do órgão é: “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.* Não se olvidando de destacar as relevantes contribuições que este órgão tem prestado para o debate das mais diversas questões jurídicas em todo o país.

Quanto ao instituto jurídico do *amicus curiae*, *amigo da Corte*, foi estabelecido no artigo 138 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do novo CPC, nos seguintes termos:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.*

*§ 1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

*§ 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*§ 3º. O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.*

Conforme já me manifestei nos autos na análise do *amicus curiae* (Evento 66), trata-se de importante instituto previsto no art. 138 do Código de Processo Civil, por meio do qual é possibilitado pelo juiz, em causas cuja matéria é de grande relevância ou repercussão social ou cujo objeto possua grande especificidade, o ingresso no feito de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, para que neste se manifeste.

Na lição de Fredie Didier Jr. (in “Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento”, 21. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019), **“o amicus curiae é o terceiro que espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão”.** Segue o processualista:

*“A intervenção do amicus curiae passou a ser possível em qualquer processo, desde que se trate de causa relevante, ou com tema muito específico ou que tenha repercussão social (art. 138, caput, CPC), Esses pressupostos objetivos são alternativos. Generalizou-se a intervenção do amicus curiae.*

*O amicus curiae pode ser pessoa natural, pessoa jurídica ou órgão ou entidade especializado. A opção legislativa é clara: ampliar o rol de entes aptos a ser amicus curiae.*

*Exige-se, porém, que tenha representatividade adequada (art. 138, caput, CPC). Ou seja, o amicus curiae precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa, de modo a que possa contribuir para a sua solução.*

*A adequação da representação será avaliada a partir da relação entre o amicus curiae e a*





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*relação jurídica litigiosa. Uma associação científica possui representatividade adequada para a discussão de temas relacionados à atividade científica que patrocina; um antropólogo renomado pode colaborar, por exemplo, com questões relacionadas aos povos indígenas; uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade profissional que ela representa etc.”*

No mesmo sentido: *"O STF já apreciou a questão da natureza jurídica do amicus curiae, afirmando, em voto do Relator, Min. Celso de Mello, na ADIn n. 748 AgR/RS, em 18 de novembro de 1994., sobre o amicus curiae : “não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de 'admissão informal de um colaborador da corte'. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o amicus curiae, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador”.*

Neste diapasão, os seguintes entendimentos do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamentos abaixo:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Decisão de indeferimento de ingresso de terceiro como amigo da Corte. Amicus curiae. Requisitos. Representatividade adequada. Poderes do ministro relator. Agravo não provido. 1. A atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito. 2. Consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. 3. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate. 4. Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.*

*(STF. RE 817338 AgR; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 01/08/2018; Publicação: 25/06/2019)*

*INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Cabe ao amicus oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo nas questões técnico-jurídicas de maior complexidade. Assim, a tradução literal para “amigo da corte”, ainda que possa ser insuficiente para expressar o papel que desempenha, bem sintetiza a razão de ser eminentemente colaborativa do instituto. 2. O instituto do amicus curiae, historicamente, caracterizava-se pela presunção de neutralidade de sua manifestação, tanto na experiência romano-germânica, quanto na tradição anglo-saxônica. 3. Aos amici cabia apresentar elementos de fato e de direito que, por qualquer razão, escapassem do conhecimento dos juízes, assegurando a paridade de armas entre as partes, atuando de forma presumidamente imparcial. 4. A experiência norte-americana demonstra que os amici curiae ao longo do tempo perderam sua presumida imparcialidade (SORENSEN, Nancy Bage, *The Ethical Implications of Amicus Briefs*, 30 St. Mary's L.J. 1225-1226. 1999). 5. A Suprema Corte americana alterou sua Rule 37 com o fito de clarificar quais os aspectos aptos a justificar a atuação da figura, independentemente de seus eventuais interesses: “1. A manifestação de amicus curiae que chame a atenção do Tribunal para uma questão relevante que ainda não tenha sido comunicada pelas partes pode ser de grande ajuda para o Tribunal. A*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*manifestação de amicus curiae que não sirva a este propósito sobrecarrega o Tribunal, e sua juntada não é recomendável. A manifestação de amicus curiae pode ser apresentada apenas por um advogado admitido a praticar perante este Tribunal, conforme previsto na regra 5.” (Rules of The Supreme Court of The United States. Part VII. Rule 37. Brief for an Amicus Curiae) 6. A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a ratio essendi da participação. O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso; não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o amicus como um representante da sociedade. (SCARPINELLA BUENO, Cássio. Amicus Curiae no Processo).(STF. RE 602584 AgR. Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Redator(a) do acórdão: Min. LUIZ FUX; Julgamento: 17/10/2018; Publicação: 20/03/2020).*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INFLUÊNCIA DA DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ESTADOS DA FEDERAÇÃO E DISTRITO FEDERAL. PLEITO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. DEFESA DE INTERESSE DE UMA DAS PARTES. APORTE DE DADOS TÉCNICOS. DESNECESSIDADE.*

*1. O amicus curiae é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido.*

*2. O Supremo Tribunal Federal ressaltou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 20/6/2008).*

Analisando a última petição da OAB-RS (evento 126), verifica-se que esta respeitável instituição realmente extrapolou o limite estabelecido e esperado *de um Amigo da Corte*. Tomou posicionamento pessoal e crítico em relação à parte autora, em benefício da parte contrária. Dessa forma, atuou como se fosse um terceiro, ao intervir na lide em benefício de apenas uma das partes.

A OAB-RS foi admitida na lide como um colaborador deste juízo para contribuir na solução efetiva do conflito e não para gerar mais conflito, acirrar ainda mais os ânimos entre as partes litigantes e tumultuar o processo.

Ainda, extrapola o seu *munus* quando acosta quase duas dezenas de documentos redigidos em outro idioma, sem a devida tradução oficial - em clara violação a regramento básico do direito processual civil (art. 192 do CPC), que exige que os documentos somente poderão vir aos autos acompanhados da versão para a língua portuguesa. Por conseguinte, os documentos juntados não possuem valor probatório, somente contribuem para o tumulto processual e ocasionar prejuízo à prestação jurisdicional, embaraçando a celeridade que o caso impõe.

**Apesar deste juízo ter um grande respeito e consideração pela Ordem dos Advogados do Brasil que sempre assumiu um papel exemplar na defesa do Estado Democrático de Direito, entendo mais prudente acolher o pedido da parte autora em revogar a habilitação da OAB-RS na condição de *amicus curiae*.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Passo agora à análise do pedido de revogação da liminar deferida nos autos:

Trata-se de pedido de revogação da tutela provisória deferida, a fim de permitir o retorno das aulas presenciais nas escolas estaduais e privadas do Estado, destinadas à educação infantil e ao primeiro e segundo anos do ensino fundamental, diante do novo enquadramento das atividades de ensino da rede pública, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental como essenciais.

Destaco que, em abril de 2020, o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, de relatoria do Min. Marco Aurélio de Melo, assentou de forma clara e direta que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. E aquele Tribunal assim o fez para obstar as pretensões do governo federal de dificultar que os Estados e Municípios adotassem as medidas que entendessem cabíveis para o achatamento da curva de contágio do coronavírus.

Desse modo, cabe realizar um breve apanhado das legislações editadas ao longo da pandemia de Covid-19, uma vez que os entes públicos lançaram diversos decretos regulamentando medidas para o combate da Covid-19. Foram adotadas medidas legalmente permitidas de restrição, como distanciamento social, quarentena, suspensão de atividades de educação, restrições de comércio e de atividades culturais, entre outras:

- 1) *A declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;*
- 2) *A Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;*
- 3) *A aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;*
- 4) *A suspensão das atividades de ensino, dentre as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Porto Alegre, conforme Decreto Municipal nº 20.499 de 16/03/2020;*
- 5) *A declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus), trazida pelo Decreto Estadual nº 55.128 de 19/03/2020.*
- 6) *O Decreto Estadual nº 55.154 de 1º de abril de 2020 que reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, implicando na restrição de circulação da população e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com retração abrupta da economia muito próximo de sua paralisação;*
- 7) *O Decreto Estadual nº 55.184 de 15 de abril de 2020 que reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), autorizou a abertura*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*para atendimento ao público de estabelecimentos comerciais, desde que autorizada, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, desde que observados, além do disposto em Portaria da Secretaria Estadual da Saúde.*

Na sequência, praticamente semanalmente até hoje, foram os entes públicos do Rio Grande do Sul se adequando às necessidades das regiões do Estado, editando novas Leis e Decretos para regulamentar a abertura ou o fechamento de estabelecimentos e de atividades, de acordo com o enquadramento da bandeira de risco no Sistema Controlado de Distanciamento-RS.

Merece ser consignado que, quando da edição do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, restaram dispostas quais eram as atividades essenciais cujo fechamento ficava vedado:

*Seção XIII*

*Das atividades e serviços essenciais*

*Art. 17. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.*

*§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV - atividades de defesa civil; V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de "call center"; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal; XIX - vigilância agropecuária; XX - controle e fiscalização de tráfego; XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 15 do art. 2º deste Decreto; XXII - serviços postais; XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros; XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias; XXVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; XXVII - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual; XXVIII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo; XXIX - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança; XXX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações; XXXI - mercado de capitais e de seguros; XXXII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro; XXXIII - atividades médico-periciais; XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene; XXXV - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto. XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos. § 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º: I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos; II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, dedisponibilização, dereparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos; III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos; IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos; V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.*

Do mesmo modo ocorreu no Decreto Estadual 55.240, de 10 de maio de 2020, dispondo quais as atividades públicas e privadas essenciais que deveriam ter seu fechamento vedado:

*CAPÍTULO V - DAS ATIVIDADES e SERVIÇOS ESSENCIAIS*

*Art. 24. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.*

*§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;*

*II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*

*III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;*

*IV - atividades de defesa civil;*

*V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;*

*VI - telecomunicações e internet;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*VII - serviço de "call center";*

*VIII - captação, tratamento e distribuição de água;*

*IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;*

*X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:*

*a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e*

*b) as respectivas obras de engenharia;*

*XI - iluminação pública;*

*XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;*

*XIII - serviços funerários;*

*XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;*

*XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;*

*XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;*

*XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;*

*XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;*

*XIX - vigilância agropecuária;*

*XX - controle e fiscalização de tráfego;*

*XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;*

*XXII - serviços postais;*

*XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;*

*XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;*

*XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;*

*XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;*

*XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;*

*XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;*

*XXX - mercado de capitais e de seguros;*

*XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;*

*XXXII - atividades médico-periciais;*

*XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;*

*XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;*

*XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;*

*XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;*

*XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;*

*XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.*

*§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:*

*I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;*

*II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;*

*III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;*

*IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.*

Porém, a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, anteriormente referida, **não outorgou aos Estados e Municípios poderes de forma que pudessem legislar sem o controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito**. Embora cada poder (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário) seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais Poderes, **cabendo ao Poder Judiciário a função de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado**.

Outrossim, o legislativo estadual rio grandense editou a Lei Estadual nº 15.603, de 23 de março de 2021, a qual reconheceu que as atividades de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental são essenciais, conforme se extrai do seu art. 2º:

*Art. 2º As atividades de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes, ficam reconhecidas como essenciais, devendo o Poder Executivo, ao estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, observadas as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, **definir protocolos de atendimento observado o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais**.*

*Parágrafo único. A previsão de essencialidade estipulada nesta Lei não implica determinação de presença compulsória dos alunos. Grifos nossos.*

Observe que o comando legislativo **expressamente prevê que deve haver um equilíbrio entre a promoção da saúde pública e desempenho das atividades educacionais. Assim, o legislador levou ao cabo a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção no dispositivo citado**.

Ademais, o legislador não empregou a mesma técnica semântica dos decretos que antecederam a Lei Estadual nº 15.603/21. Se o legislador assim o quisesse, poderia ter deixado isso explicitado, como o fez no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

A referida Lei Estadual nº 15.603/21 ressaltou ainda que não há obrigatoriedade da presença dos alunos e tampouco dispôs sobre a vedação do seu fechamento.

O Decreto Estadual 55.806, de 23 de março de 2021, tampouco disciplinou a vedação de fechamento das atividades escolares por serem consideradas como atividades essenciais as aulas da educação infantil e o primeiro e segundo ano do ensino fundamental.

Cabe trazer à baila que a hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance da norma. Inclusive, é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presumem, na lei, palavras inúteis, conforme bem traduzia o falecido Ministro do STF Carlos Maximiliano, na sua obra





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

“Hermenêutica e Aplicação do Direito”.

Ainda, a interpretação da norma tem a função de estabelecer o alcance do preceito normativo, de forma que ele venha corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social (MACHADO Neto, A. L. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito).

As regras legais de interpretação das normas jurídicas encontram-se dispostas na Lei de Introdução ao Código Civil, nos arts. 4º e 5º:

*Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.*

*Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

Silvio Rodrigues, entre outros doutrinadores clássicos, referia que, no silêncio da lei, deve o julgador, na ordem disciplinada na LICC, lançar mão desses recursos para não deixar insolvida a demanda.

Contudo, me filio à corrente de Paulo Bonavides, para o qual nem sempre o respeito a essa ordem deve ocorrer, diante da força normativa e coercitiva dos princípios constitucionais. **Nos casos que envolvem a proteção à dignidade da pessoa humana - como na presente situação -, os princípios constitucionais não podem mais ser vistos como último elemento de integração da norma jurídica, uma vez que são os princípios que fundamentam o sistema jurídico.**

Deste modo, o julgador, de acordo com as regras hermenêuticas, não pode interpretar a restrição normativa de forma extensiva de uma norma para outra, mormente no caso concreto em que não houve substantiva melhora da situação fática hospitalar do Estado.

Como se observa, quando do julgamento do agravo de instrumento - que manteve a liminar deferida neste processo – em 02 de março de 2021, foi referido que, de acordo com informação obtida naquela data através do *site* oficial do Estado ([covid.saude.rs.gov.br](https://covid.saude.rs.gov.br)), a disponibilidade de leitos e respiradores era:

• **Do total de Leitos 2.818 Leitos de UTI Adulto, 2.815 estão ocupados (o que corresponde a 99,9%);**

• **Do total de 6.694 Leitos Covid-19 Fora de UTI Adulto, 4.442 estão ocupados, totalizando 66,4%;**

• **Além disso, dos 2818 respiradores em UTI adulto, 1999 estão atualmente ocupados, o que representa 70,9%;**

**Para além, pode-se acrescentar que, entre casos confirmados e suspeitos de Covid-19, totalizam 66 infantes ocupando leitos, a saber:**

• **20 em UTI Pediátrica (7 confirmados Covid-19)**

• **46 Fora UTI Pediátrica (destes, 24 confirmados Covid-19)**

Decorrido mais de um mês e dez dias desde a publicação daquela decisão, tendo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

sido abertos vários novos leitos, os percentuais de internações apresentaram uma pequena melhora, conforme se observa da mesma fonte ([covid.saude.rs.gov.br](https://covid.saude.rs.gov.br)), em 12/04/2021 (hoje):

- *Do total de Leitos 3.401 Leitos de UTI Adulto, 3.104 estão ocupados (o que corresponde a 91,3%);*

- *Do total de 8.075 Leitos Covid-19 Fora de UTI Adulto, 3401 estão ocupados, totalizando 42,12%;*

- *Além disso, dos 3.401 respiradores em UTI adulto, 2.264 estão atualmente ocupados, o que representa 66,57%;*

*Em relação às crianças, entre casos confirmados e suspeitos de Covid-19, totalizam 70 infantes ocupando leitos, a saber:*

- *30 em UTI Pediátrica (19 confirmados Covid-19 e mais 11 casos suspeitos)*

- *40 Fora UTI Pediátrica (destes, 13 confirmados Covid-19 e mais 27 casos suspeitos)*

No entanto, embora tenha havido uma discreta melhora nos percentuais das internações, não houve uma alteração substancial a evidenciar que há uma relevante modificação no quadro crítico do sistema de saúde. **Tanto que não restou anunciado na última sexta-feira a substituição da bandeira preta por vermelha, na classificação de risco do distamento controlado do RS.**

**Recentemente foi emitida importante nota oficial da Sociedade Gaúcha de Pediatria** - sociedade essa que representa a categoria dos pediatras do Estado, ao contrário da opinião de profissionais isolados, que representam apenas a sua própria observação:

*Nota Oficial - Sociedade de Pediatria do RS - Fechamento das escolas*

*A Sociedade de Pediatria do Rio Grande do Sul (SPRS) manifesta seu posicionamento favorável ao fechamento das escolas no cenário atual de bandeira preta, classificada pelo Governo do Estado. A entidade entende que é de fundamental importância a retomada das aulas o mais breve possível, assim que as condições sanitárias permitirem, porém considera o quadro atual uma excepcionalidade diante do agravamento da situação nas emergências dos hospitais e aumento do número de casos de COVID-19.*

*A SPRS reitera que as escolas deveriam ser as últimas a fechar e as primeiras a abrirem diante da necessidade de ações de restrição para conter a propagação do vírus. A SPRS também manifesta preocupação com todos os professores e trabalhadores envolvidos no sistema educacional. O retorno às aulas dependerá de condições que assegurem a proteção a esses trabalhadores, tanto na rede privada como na pública. Grifos nossos.*

*(<http://www.sprs.com.br/sprs2013/noticias/detalhe.php?id=23&detalhe=1158>)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Ademais, desde o início de março de 2021 o número de mortes diárias por Covid-19 teve um incremento imenso, conforme bem observou o Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, na última sexta-feira (09/04/2021), na decisão no agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos autos em apenso do processo nº 5020418-74.2021.8.21.0001:

*Vale ressaltar que o bem da vida tutelado em ambos os feitos é comum (saúde pública), não havendo se falar, ao menos em sede de cognição sumária, em dispensa de tratamento distinto relativamente às aulas presenciais no Ensino Privado no Estado.*

*A par de já haver decurso considerável de tempo desde o enfrentamento do pedido formulado na primeira demanda, e que de fato tenha havido alteração no quadro de internações, é público que a situação ainda se encontra muito crítica, senão pior, com níveis altíssimos de contágio e recordes diários de óbitos provocados pelo vírus. Ontem (08/04), chegamos a 4.249 óbitos registrados no país. Ao tempo da decisão que proferi na demanda conexa (02/03), tínhamos o registro de 1.641 mortes diárias. Isso apenas para ilustrar.*

*Não se trata, por óbvio, de ser contra ou a favor da liberação deste ou daquele setor da sociedade. Naturalmente somos a favor da ampla liberdade e por isso devemos defender com todas as forças que lugar de criança é sim nas escolas.*

*Contudo, há um bem maior em jogo. Não há como transigir com a vida ou com a morte. Vivemos um período notadamente de exceção, equiparável a um estado de guerra diante de um número tão elevado de mortes, o que requer medidas excepcionais com o intuito de reservar bens maiores, o que não significa a inexistência de danos colaterais. Lamentavelmente essa é a realidade. Grifos nossos.*

Logo, não vislumbro coerência em interpretação diversa da explanada na decisão da última sexta-feira, no agravo de instrumento antes referido. Inclusive, em consonância com os argumentos já expostos no momento do deferimento da liminar (Evento 4), na ponderação de princípios, as atividades educacionais presenciais violam – no momento - frontalmente os direitos protegidos constitucionalmente dos representados pelo autor - como, por exemplo, o direito à vida e à dignidade humana, direitos esses de primeira geração.

É importante ressaltar novamente que o art. 196 da CF/88 dispõe que é dever do Estado buscar a redução do risco à doença. Ou seja, o Poder Público não pode promover ações que acabem produzindo o efeito contrário, devendo o Judiciário manifestar-se - quando instado – no momento em que o Poder Público se afasta das suas funções constitucionalmente previstas.

Destaco que não se está violando o direito constitucional à educação, o que é deveras importante, por evidente. Mas observando a realidade fática de excepcionalidade do momento de insuficiência de leitos hospitalares e de insumos para a oxigenação e entubação em diversos nosocômios do Estado. **E vale lembrar, que a situação de suspensão das aulas presenciais pelo Judiciário se dá em caráter provisório e em bandeira preta, na maior crise enfrentada na Pandemia de Covid-19 no Estado.**

Inclusive, conforme mencionado pela ilustre representante do *parquet* em seu parecer (Evento 138), a nova variante P1, atinge não somente idosos, mas também jovens e crianças. Ainda, o Ministério Público bem pontua que:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*“...o retorno das aulas presenciais não envolve apenas o afluxo de crianças (e do respectivo corpo docente e funcionários) às escolas, mas todo um incremento de circulação urbana que certamente há de impactar o já esgotado limite de atendimento hospitalar.*

*Vale lembrar que os alegados rígidos padrões sanitários que estariam em vigor nas instituições de ensino, não se reproduzem do lado de fora da escola, podendo-se arriscar concluir pela própria inviabilidade de fiscalização sanitária sobre todo esse incremento de circulação de pessoas, o que parece ser um risco contraindicado assumir, em uma situação já fora de controle, como é a atual realidade dos hospitais.” Grifos nossos.*

Cumprе ressaltar que decisões judiciais sob a perspectiva do direito comparado devem ser feitas com extrema cautela, uma vez que nos outros países não tiveram que enfrentar a crise epidemiológica ocorrida como a apresentada no nosso Estado no último mês, batendo recordes diários de mortes pelo novo Coronavírus.

Nesse caso, a suspensão das aulas – nesse momento - se mantém adequada e necessária ao objetivo maior de proteção da vida e do sistema de saúde, do que comparativamente a eventuais danos socioemocionais e cognitivos causados pela ausência de aulas presenciais, que é matéria que depende de dilação probatória e é de caráter individual. Afinal, na vida - o que é irreversível é a morte.

Acrescento que o julgamento do agravo de instrumento referido nº5044337-47.2021.8.21.7000/RS, da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RS -, não possui efeito vinculante e foi proferido em situação diversa, a qual não pode ser comparada com a hipótese dos autos.

Ao contrário, no presente processo, já restou confirmado pelo Tribunal de Justiça, que em nome da razoabilidade e da proporcionalidade justificada a atuação do Judiciário na casuística no agravo de instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000. Ainda, na decisão da última sexta-feira, o Tribunal de Justiça rejeitou o efeito suspensivo da decisão de antecipação de tutela no tocante à suspensão das aulas presenciais nas escolas privadas no processo em apenso 5020418-742021.8.21.7000. Logo, a presente decisão não é dissociada do entendimento dos demais órgãos atuantes dentro do Poder Judiciário.

Ainda, menciono que a posição do Ministério Público nesta ação é pela manutenção da suspensão das aulas presenciais enquanto perdurar a classificação de Bandeira Preta, diante do notório momento crítico da pandemia. Opinando, portanto, pela rejeição da revogação da tutela de urgência concedida no Evento 138. E, ainda, no parecer da Procuradora de Justiça no agravo de instrumento deste processo nº 5034650-46.2021.8.21.7000, datado 10/04/2021, também é no sentido que “a suspensão se faz necessária para preservar vidas”.

**Dessa forma, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita, revogo o deferimento da inclusão da OAB/RS como *amicus curie* e desacolho o pedido de revogação da tutela de urgência concedida.**

Convém referir que o Judiciário nesta ação somente foi instado a se pronunciar e proferiu decisão sobre a suspensão das aulas presenciais em 28/02/2021, diante do risco sanitário e como medida excepcional no pior cenário da Pandemia de Covid19 no Estado. **Portanto, durante quase todo o ano de 2020 as aulas presenciais estiveram suspensas em razão de decreto do Poder Executivo Estadual. E não por força de decisões judiciais.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo contestacional.

Após, à réplica.

Na sequência, ao Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA LUISA MARQUESAN DA SILVA, Juíza de Direito**, em 12/4/2021, às 18:50:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10007189730v2** e o código CRC **f2ec0d1a**.

---

**5019964-94.2021.8.21.0001**

**10007189730 .V2**